



Número: **0702482-53.2020.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A. M. G. (AUTOR)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) FRANCISCO LANNA GUILLEN (REPRESENTANTE LEGAL)
DISTRITO FEDERAL (RÉU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63895359	26/05/2020 17:05	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702482-53.2020.8.07.0018**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. G.

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO LANNA GUILLEN

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por A. M. G., menor impúbere, representado por seu genitor Francisco Lanna Guillen, em face do DISTRITO FEDERAL

Em apertada síntese, o requerente consigna que sofre de autismo severo nível 3 (CID-10, F.84), realizando tratamento terapêutico com psicóloga, psiquiatra e fonoaudióloga. Narra que se encontra atualmente matriculado no Ensino Fundamental da Escola Classe 315 Norte, em Turma Especial TGD, ou seja, voltada a alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento. Sustenta que, embora a turma seja reduzida, não apresenta monitores exclusivos para os alunos.

Frisa que os profissionais que o acompanham entendem que o menor necessita de atenção individualizada, sob pena de prejuízo ao seu direito à inclusão e ao pleno desenvolvimento. Argumenta que sua pretensão encontra respaldo no art. 208, III, da Constituição Federal, assim como no art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o réu seja compelido a lhe disponibilizar um monitor e um educador exclusivos. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória.

Decisão interlocutória indeferitória da liminar. ID. 61871536.

Citado, o Distrito Federal ofertou contestação. ID. 62396867 alegando, em síntese, a ausência de direito da parte autora a monitor exclusivo, bem como discorrendo em como a medida, se deferida, acarretará prejuízos aos demais alunos ante a ausência de profissionais na área.

Réplica de ID. 61728138 reiterando os argumentos lançados na inicial.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (ID. 63646072).

É o brevíssimo relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, pois o processo se encontra suficientemente instruído,



dependendo o desate do mérito da análise de matéria eminentemente de direito.

À parte autora é assegurada constitucionalmente o direito de acesso à educação, sendo que esta é uma obrigação imposta ao Estado. Na ausência da prestação, surge o direito subjetivo de postular judicialmente, para que seja o requerido compelido a fornecê-la.

A situação do autor é diferenciada, por se tratar de uma pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em nível severo, sendo que dentro da estrutura administrativa do requerido existe a figura do monitor educacional e a existência de escolas preparadas para receber os alunos com estas demandas.

O Estado não está negando o acesso do autor a frequentar a escola, pois consta do peça de ID 61728111 - pág. 2, que o menor encontra-se matriculado na Escola Classe 315 Norte em Classe Especial TGD.

O ponto de divergência é a existência de direito subjetivo da parte autora em postular que o Estado seja obrigado a fornecer um monitor exclusivo para acompanhá-lo.

Após a devida instrução processual, há elementos suficientes para o reconhecimento da inexistência de monitor na escola.

É certo que apesar da conduta da Administração condicionar-se, na prática, a uma série de fatores dentre os quais a alegada "reserva do financeiramente possível", a situação concreta impõe a sobrevalência dos direitos da criança e do adolescente, principalmente considerando sua condição de portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, no caso, deve prevalecer a regra que determina a destinação de "absoluta prioridade" de atendimento à criança. Confira a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

1. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
2. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
3. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
4. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Ainda, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, moléstia de que padece o autor. Em seu art. 3º, o diploma prevê expressamente o direito a acompanhante especializado em caso de comprovada necessidade, nos termos seguintes:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)



IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

É certo, assim, que os alunos com transtorno do espectro autista têm direito a acompanhante especializado, na medida de suas necessidades.

No caso em análise, não há quaisquer dúvidas de que o autor necessita de monitor exclusivo para que possa ter acesso pleno à educação, conforme documentos acostados aos autos, em especial os relatórios contidos em ID 61728112 e 61728113.

Outrossim, em sede de contestação, o requerido informa da indisponibilidade de profissionais para atender de forma exclusiva à solicitação de atendimento individualizado. Todavia, a falta de profissionais, por si só, não se mostra como motivo suficiente para justificar o sacrifício do direito à educação da parte autora, especialmente porque a própria Secretaria da Educação do Distrito Federal prevê a existência de “Classe Especial” para os estudantes que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista.

Comprovado, portanto, que a requerente possui necessidade de atendimento individualizado em sala de aula própria ao atendimento de crianças com necessidades especiais, com o auxílio de monitor e/ou educador.

Reforça-se que a inexistência de profissional capacitado para o acompanhamento da infante, fará com que os genitores optem por não levá-la mais a escola, pois nenhum pai quer ver o filho passar por privações e humilhações diariamente (dignidade da pessoa).

Ademais, os documentos frisam a necessidade de uma turma **TGD Individual**, justificada pelas crises frequentes e extensas. Frisa-se que o aluno já estava matriculado em Classe Especial convencional com dois alunos, necessitando de classe especial exclusiva (ID n. 61728113). Saliento que os relatórios foram elaborados pela própria Secretaria de Educação, além de estarem corroborados por parecer médico de servidor integrante da SES/DF (ID n. 60808876).

Em sentido semelhante já se posicionou o e. TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO ESPECIAL A ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DESIGNAÇÃO DE MONITOR EXCLUSIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. 1. As normas constitucionais e infraconstitucional garantem às crianças e aos adolescentes com necessidades especiais o atendimento educacional especializado. 2. Não é cabida a condenação do Distrito Federal à concessão de monitor exclusivo a aluno, salvo comprovada a imprescindibilidade da medida. 3. Uma vez demonstrada a necessidade do aluno de ter atendimento individualizado, com assistência exclusiva de um monitor especializado na área, conforme relatório médico de profissional da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a rede pública de ensino deve fornecer monitor exclusivo, destinado a suprir as peculiaridades que envolvem o caso em concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. ([Acórdão 1208699](#), 07120967320198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no PJe: 19/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MONITOR EXCLUSIVO. DISPONIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e visa o desenvolvimento pleno das pessoas, o



preparo para a cidadania e a capacitação para o trabalho. A educação básica é de caráter obrigatório, e o acesso a ela é direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado, observadas as condições específicas de cada pessoa, inclusive daquelas com deficiência, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. É assegurado tratamento diferenciado ao estudante com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que deve ser feito, em determinados casos, com a presença de monitor especializado. (Acórdão 1154698, 07035423220188070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no PJe: 9/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, é possível concluir que o autor necessita de monitor exclusivo durante todo o período escolar.

Diante dos argumentos expendidos e na forma do artigo 487 inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para condenar o Distrito Federal a disponibilizar atendimento individualizado com o auxílio de monitor e/ou educador **EXCLUSIVO**.

Condeno o Distrito Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), diante da rápida tramitação do feito, ausência de produção de outras provas, em obediência ao art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Custas pelo DF, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude de isenção legal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos do processo com baixa no Serviço de Distribuição.

P.R.I.

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Juiz de Direito

